


RECEBEMOS DE DOUGLAS CUNHA DA SILVA ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.230
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

DS CONSULTORIA EMPRESARIAL DOUGLAS CUNHA DA SILVA ME ST SRTVS QD 701 BLOCO A SALA, 111 - ED. MULTIMPRESARIAL - ASA SUL, Brasília, DF - CEP: 70340000 - Fone/Fax: 6141019199	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.230 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5316 0722 0055 2900 0130 5500 1000 0002 3017 0050 3816 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO SERVIÇOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0771201800121	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 22.005.529/0001-30

DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL DEPUTADO JOSE MAIA FILHO	CNPJ/CPF 702.586.353-04	DATA DA EMISSÃO 06/07/2016
ENDEREÇO ANEXO IV GAB 624 - CAMARA DOS DEPUTADOS,	BAIRRO/DISTRITO BRASILIA	CEP 70160-900
MUNICÍPIO Brasília	UF DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
FONE/FAX		HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS	
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - Sem Frete
ENDEREÇO	MUNICÍPIO
QUANTIDADE	ESPÉCIE
MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1	Assessoria e elaboração de Projeto de Lei que estabelece que trinta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.	00000000		5933	SERV	1,0000	15.000,0000	15.000,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0771201800121	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 15.000,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 15.000,00	VALOR DO ISSQN 300,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NF PAGO A VISTA	RESERVADO AO FISCO



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
53-1607-22.005.529/0001-30-55-001-000.000.230-170.050.381-6	230	3.10

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	230	06/07/2016 14:55:00-03:00		15.000,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
22.005.529/0001-30	DOUGLAS CUNHA DA SILVA ME	0771201800121	DF

Destinatário

CPF	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
702.586.353-04	DEPUTADO JOSE MAIA FILHO		DF
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
1 - Operação Interna	0 - Normal	0 - Não se aplica	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	3.10.86	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
SERVIÇOS	1 - Saída	0 - À vista	IQGluZTdaZj3giTLe531OKlx+Hk=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	353160022552749	06/07/2016 às 14:58:20-03:00	06/07/2016 às 14:58:51

Dados do Emitente

Nome / Razão Social		Nome Fantasia	
DOUGLAS CUNHA DA SILVA ME		DS CONSULTORIA EMPRESARIAL	
CNPJ		Endereço	
22.005.529/0001-30		ST SRTVS QD 701 BLOCO A SALA, 111 ED. MULTIEMPRESARIAL	
Bairro / Distrito		CEP	
ASA SUL		70340-000	
Município		Telefone	
5300108 - Brasilia		(61)4101-9199	
UF		País	
DF		1058 - BRASIL	
Inscrição Estadual		Inscrição Estadual do Substituto Tributário	
0771201800121			
Inscrição Municipal		Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS	
0771201800121		5300108	
CNAE Fiscal		Código de Regime Tributário	
7020400		1 - Simples Nacional	

Dados do Destinatário

Nome / Razão Social		
DEPUTADO JOSE MAIA FILHO		
CPF		Endereço
702.586.353-04		ANEXO IV GAB 624 - CAMARA DOS DEPUTADOS, SN
Bairro / Distrito		CEP
BRASILIA		70160-900
Município		Telefone
5300108 - Brasilia		
UF		País
DF		1058 - BRASIL
Indicador IE	Inscrição Estadual	Inscrição SUFRAMA
02 - Contribuinte isento de Inscrição no cadastro de Contribuintes do ICMS		
IM	E-mail	



CONSULTORIA

Relações Governamentais
Assessoria Jurídica
Consultoria Parlamentar

RELATÓRIO


Tomador do Serviço: Deputado Maia Filho

Prestador do Serviço: Douglas Cunha da Silva ME(CNPJ 22.005.529\0001-30)

Consultoria, e elaboração de Projeto de Lei que estabelece que trinta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.

Sugerimos ao deputado, o projeto anexo.

Brasília-DF, 06 de julho de 2016.


Douglas Cunha da Silva – ME
CNPJ 22.005.529\0001-30

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Maia Filho)**

Estabelece que trinta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que trinta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, e torna obrigatório o ensino profissional do preso.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O ensino profissional será obrigatório e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
.....” (NR)

Art. 3º A alínea “d” do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 1º.....
.....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na proporção de trinta por cento da remuneração.

.....” (NR)

Art. 4º A alínea VIII do art.39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....
.....

VIII – indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto de trinta por cento da remuneração do trabalho;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 39.....
.....

XI – frequência obrigatória ao curso profissionalizante oferecido;

.....” (NR)

Art. 6º O inciso VI do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....
.....

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II,V e XI, do artigo 39, desta Lei;

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está OBRIGADO ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.

O preso tem o direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal), e ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem se impôs medida de segurança detentiva.

É direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP).

O trabalho do presidiário deve ser encarado das mais diversas formas, levando em conta sua acepção sociológica, psicológica e jurídica.

“É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.” (MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. p. 91/92).

É um fato de comum conhecimento de todos os brasileiros a situação precária da maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil e, por isso, algo efetivo e urgente deve ser feito para mudar esse quadro de desumanidade por qual passam os presidiários.

Importante mencionar que hoje a remuneração pelo trabalho do preso é equivalente a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, fator este que levou o MPF a questionar junto ao STF, pois o entendimento é de que o valor não pode ser inferior ao salário mínimo.

Neste contexto, aproveito para propor que trinta por cento da remuneração do preso seja destinada para ressarcir o estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.

Os estabelecimentos prisionais surgiram para manter os presidiários longe da sociedade e proteger os cidadãos livres de suas ações criminosas. Contudo, hoje em dia seu objetivo deve ir além de simplesmente enjaular os presidiários, mas sim reeducá-lo por meio principalmente do trabalho para a sua reinserção no convívio em sociedade, principalmente dando-lhe uma profissão durante o período em que estiver cumprindo pena.

Há no Brasil alguns projetos em andamento para que o presidiário seja adequadamente reinserido na sociedade, obtendo uma vida digna e descriminalizada após o período no cárcere. Entretanto, ainda é necessário percorrer um longo caminho para que tais projetos se tornem efetivos e comecem a dar bons frutos.

“A prestação de trabalho, por parte do presidiário, integra-se “no regime da execução da pena (da sanção penal) concomitantemente como um direito e um dever”, sem que, portanto, configure, em si, uma pena freqüente em tempos passados (trabalhos forçados). Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecido como verdadeira necessidade: favorece o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impede a degeneração decorrente do ócio; disciplina a conduta; contribui para a manutenção da disciplina interna; prepara-o para a reintegração na sociedade após a liberação; permite que os presidiários vivam por si só próprios”. (CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. p. 424)

Assim, deve-se aprofundar mais os estudos para que a finalidade precípua da pena seja alcançada, qual seja, a reinserção social plena do presidiário.

Para isso, porém, é preciso que o governo e, principalmente a sociedade, conscientizem-se do presente estado de deterioração do sistema carcerário e de que a vida dentro das prisões é indigna para a reeducação dos detentos.

Por fim, a conscientização da sociedade e dos governantes de que o trabalho exercido durante a execução da pena privativa de liberdade é o principal fator de ressocialização e essencial para a melhora do sistema prisional brasileiro como um todo.

Devemos entender que as gestões para melhorar a situação do preso dentro dos presídios e quando sair fora dele, seja de maneira natural, pois se o mesmo sair de lá como entrou, em nada adiantou o período em que cumpriu a pena, mas se algo diferente acontecer veremos que foi válida a remuneração aplicada bem como os gastos ressarcidos com dignidade do seu trabalho.

Assim conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

MAIA FILHO Deputado Federal - PP/PI